



## **ESTADO DA PARAÍBA**

LEI N.º 6.682 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

**Dispõe sobre a taxa judiciária e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.

**Art. 2º** - A taxa judiciária será de um e meio por cento (1,5%), calculada:

I - sobre o valor da condenação das ações respectivas; e

II - sobre o valor atribuído à causa, nos demais casos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta Lei poderá ultrapassar o valor correspondente a duzentos (200) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

§ 2º - Nos mandados de segurança e nos de injunção, o valor da taxa judiciária será recebido pelo órgão a que se refere o artigo desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, e somente convertido em renda ordinária se o mandado, a final, for denegado.

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA

Em, 03 / 12 / 98  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR





## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **CAPÍTULO II Das Isenções**

**Art. 3º** - São isentos de taxa judiciária:

- I - as execuções de sentença;
- II - os embargos à execução;
- III - as reclamações trabalhistas perante os Juizes Estaduais;
- IV - as ações de alimentos;
- V - as ações populares;
- VI - os conflitos de jurisdição;
- VII - as desapropriações;
- VIII - os delitos criminais de ação pública ou os incidentes a eles relativos;
- IX - os pedidos de **habeas corpus** ou **habeas data**;
- X - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadorias ou de valores não excedentes a dez (10) UFR's;
- XI - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou de curatela, bem como os pedidos de nomeação e de remoção de tutores e curadores;
- XII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e os Municípios, e as demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XIII - os pedidos de concordata ou falência;
- XIV - as precatórias expedidas na jurisdição do Estado;
- XV - os feitos de competência dos Juizados Especiais;
- XVI - os feitos de competência das Varas da Infância e da Juventude.

### **CAPÍTULO III Dos Contribuintes**

**Art. 4º** - Contribuinte da taxa judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **CAPÍTULO IV Do Pagamento**

**Art. 5º** - A taxa judiciária será prévia e diretamente depositada em instituição bancária oficial conveniada, na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário, mediante modelo próprio, expedido pelo Oficial de Serventia ou quem suas vezes fizer.

§ 1º - Se a distribuição do processo for efetuada após o encerramento do horário bancário, o valor da taxa judiciária será recolhido, mediante guia:

I - na primeira instância, na Diretoria do Fórum, em mãos do Diretor ou de quem este designar; e

II - na segunda instância, na Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses, o valor da taxa será depositado no primeiro dia útil seguinte, na forma definida neste artigo.

### **CAPÍTULO V Da Fiscalização**

**Art. 6º** - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera do Poder Judiciário compete, de ordinário, ao Juiz de Direito e à Corregedoria da Justiça.

**Art. 7º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o servidor encarregado pela Central de Guias ou quem suas vezes fizer e, nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, o Coordenador de Finanças e Contabilidade ou seu substituto legal; e

Parágrafo único - O Magistrado que despachar sem o regular exame do recolhimento devido, ficará sujeito às penalidades de que trata o art. 159, I e II, da Lei de Organização Judiciária do Estado.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 8º** - Nenhum Oficial de Serventia poderá distribuir feitos sem que a taxa judiciária tenha sido efetivamente recolhida, na forma desta Lei, ficando sujeito às penalidades do art. 204, I, II e III, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

**Art. 9º** - O Relator, o Juiz de Direito ou Juiz Substituto, quando lhe for apresentado algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência, a determinação do efetivo pagamento.

**Art. 10** - A falta do recolhimento ou do pagamento da taxa, apurada pelo Magistrado ou pela Corregedoria da Justiça, importará na imediata paralisação do feito até que seja recolhida a importância, mediante intimação à parte responsável pela mesma.

### **CAPÍTULO VI Das Disposições Finais**

**Art. 11** - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar normas regulamentares, observados os princípios definidos nesta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 5.242, de 24 de janeiro de 1990.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109ª da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR**